



LEI COMPLEMENTAR Nº. 146, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 045/2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado a redação do artigo 82, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 82.** O pagamento de tributos, taxas, multas e quaisquer rendas municipais é efetuado em moeda corrente nacional, em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Documento de Arrecadação Municipal-DAM e/ou Boleto de Cobrança, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou fixados pela Administração Pública.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do §7º, do artigo 206, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 206 (...)**

§7º - A base de cálculo nos casos em que o Auto de Conclusão da Obra tenha sido expedido e apresentado junto ao setor de cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, anteriormente ao vencimento do IPTU do exercício para pagamento à vista, será de imóvel construído,



desde que observados os critérios estabelecidos pelo Art. 97, da Lei Complementar nº. 019/2010.

Art. 5º. Fica alterada a redação do §2º, do artigo 227, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 227** (...)

§2º - O imposto será recolhido de acordo com o previsto no artigo 82, desta Lei Complementar.”

Art. 6º. Fica acrescentado o inciso IV, ao Artigo 229, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 229.** (...)

IV – quando não se concretizar o ato de transmissão com a desistência do negócio por qualquer das partes.”

Art. 7º. Fica alterada a redação do artigo 269, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 269.** O imposto será recolhido de acordo com o previsto no artigo 82, desta Lei Complementar.”

Art. 8º. Fica alterada a redação do Art. 271, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 271.** Nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I, do art. 270, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade de profissional liberal



será recolhido em cota única, ou parcelado, de acordo com o previsto no Art. 82, desta Lei Complementar.”

Art. 9º. Fica alterada a redação do Art. 273, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 273.** Nos casos previstos no inciso II, do art. 270, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser recolhido, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, de acordo com o previsto no Art. 82, desta Lei Complementar, até o 20º dia do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.”

Art. 10º. Fica alterada a redação do Art. 274, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 274.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando retido na fonte ou por substituição tributária será recolhido, diretamente pelo próprio sujeito passivo, de acordo com o previsto no Art. 82, desta Lei Complementar, até o 20º dia do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.”

Art. 11º. Fica alterada a redação do Art. 289, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“**Art. 289.** O pagamento da taxa de Alvará de Funcionamento, efetuado nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada exercício, gozará de 30% (trinta por cento) de desconto, desde que o contribuinte comprove regularidade fiscal e cadastral junto ao Município.”

Art. 12º. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 20 de setembro de 2021.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas e ressalvas.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.



CLAUDILEI OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO